



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7497 , de 28 / 06 / 2010

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
09/07/10

Alcides
Diretora Legislativa
10/06/2010

Processo nº: 59.348

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. 0094010-56.2011.8.26.0000
DECLARADA INCONSTITUCIONAL -

PROJETO DE LEI Nº 10.617

Autor: **DURVAL LOPES ORLATO**

Ementa: **Determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.**

Arquive-se.

Alcides



PROJETO DE LEI Nº. 10.617

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. F. de S. J.</i> Diretora 20/04/2010	Para emitir parecer: <i>J. M. M.</i> Diretor 20/04/2010	<i>CJR</i> <i>COSHIBES</i> Parecer CJ nº 619	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. F. de S. J.</i> Diretora Legislativa 04/05/2010 encaminhado em / /	☒ avoco ☐ _____ <i>J. M. M.</i> Presidente 04/05/2010 encaminhado em / /	☒ favorável ☐ contrário <i>J. M. M.</i> Relator 04/05/2010 Parecer nº: 892
À COSHIBES <i>W. M. F. de S. J.</i> Diretora Legislativa 04/05/10 encaminhado em / /	☐ avoco ☒ <i>SILVIA G. B. M. M.</i> <i>S. G. B. M. M.</i> Presidente 04/05/10 encaminhado em / /	☒ favorável ☐ contrário <i>S. G. B. M. M.</i> Relator 04/05/10 Parecer nº: 894
À CJR (Veto) <i>W. M. F. de S. J.</i> Diretora Legislativa 15/06/10 encaminhado em / /	☒ avoco ☐ _____ <i>J. M. M.</i> Presidente 15/06/10 encaminhado em / /	☐ favorável ☒ contrário <i>J. M. M.</i> Relator 15/06/10 Parecer nº: 961
À _____ Diretora Legislativa encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator encaminhado em / / Parecer nº: _____

Ofício GDL 194/2010 - VETO TOTAL

A Consultoria Jurídica. (fls 22/24)

W. M. F. de S. J.
Diretora Legislativa
10/06/2010

CS 691

PUBLICAÇÃO
23/04/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 348

PP 7802/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 20/ABR/10 09:04 059348

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
20/04/2010

APROVADO

Presidente
18/05/10

PROJETO DE LEI Nº. 10.617
(DURVAL LOPES ORLATO)

Determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

Art. 1º. As unidades básicas de saúde afixarão, de modo visível, em local de fácil acesso ao público e de maneira permanente, a lista de medicamentos do SUS para distribuição gratuita aos usuários, conforme disposto na Portaria 2.982, de 26 de novembro de 2009, do Ministro de Estado da Saúde, ou outra norma que a substitua.

Parágrafo único: Entende-se por local de fácil acesso ao público todo recinto onde houver aglomeração de pessoas ou assentos destinados à espera de atendimento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/04/2010

DURVAL LOPES ORLATO

Domíngos Barro
J. L. L. L.

Wanderley R. L.

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp at the bottom right.



(PL nº. 10.617 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto é de suma importância pois, uma vez afixada nas unidades básicas de saúde a lista dos medicamentos do SUS para distribuição gratuita, o cidadão, informado desse direito, saberá claramente, após a consulta, qual medicamento terá gratuitamente e qual deverá comprar.

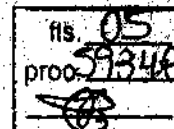
Segue anexa a listagem de medicamentos disponibilizados nas UBS's da cidade, para conhecimento e reforço deste projeto de lei.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

DURVAL LOPES ORLATO

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União


Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.982, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Portaria nº 3.916/GM, de 30 de outubro de 1998, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades da Assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Resolução nº 338, do Conselho Nacional de Saúde, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e estabelece seus princípios gerais e eixos estratégicos;

Considerando a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS - e aprova as Diretrizes Operacionais do referido Pacto;

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e o monitoramento da glicemia capilar;

Considerando a Portaria nº 2.583/GM, de 10 de outubro de 2007, que define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus;

Considerando a Portaria nº 2.012/GM, de 24 de setembro de 2008, que aprova a 6ª Edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) 2008;

Considerando a Portaria nº 3.176/GM, de 24 de dezembro de 2008, que aprova orientações acerca da elaboração da aplicação e do fluxo do Relatório Anual de Gestão;

Considerando o Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

Considerando a Portaria nº 871, de 3 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.960, de 9 de dezembro de 2008, que aprova o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e cria o Comitê Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

Considerando a importância dos medicamentos para garantia das linhas de cuidado para as doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, acompanhadas no âmbito da Atenção Básica; e

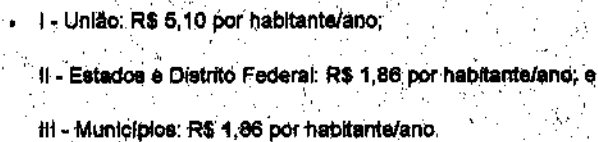
Considerando a pactuação na reunião da Comissão Intergestores Tripartite de 24 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Regular e aprovar as normas de financiamento e de execução do Componente Básico do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica, como parte da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde, e definir o Elenco de Referência Nacional de Medicamentos e Insumos Complementares para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, conforme os anexos I, II, III e IV a esta Portaria.

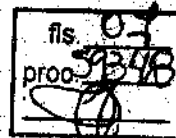
§ 1º O financiamento desse Componente destina-se exclusivamente, à aquisição dos medicamentos e insumos complementares, descritos nos Anexos I, II e III a esta Portaria, e para estruturação e qualificação das ações da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, conforme o art. 4º desta Portaria.

§ 2º Os medicamentos e insumos para o Combate ao Tabagismo e para a Alimentação e Nutrição integram o Componente Estratégico do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica.

Art. 2º O financiamento dos medicamentos descritos nos Anexos I, II e III é de responsabilidade das três esferas de gestão, devendo ser aplicados os seguintes valores mínimos:



31/3/2010



gestão é de R\$ 0,50 por habitante/ano, ficando o repasse condicionado à comprovação pelos gestores da utilização integral dos recursos:

- I - tiras reagentes para medida de glicemia capilar;
- II - lancetas para punção digital; e
- III - seringas com agulha acopiada para aplicação de insulina.

§ 1º As responsabilidades pelo fornecimento desses insumos aos usuários e a forma de comprovação da aplicação dos recursos de que trata o caput devem ser objeto de pactuação nas CIB.

§ 2º Os recursos destinados ao financiamento dos insumos para o Controle do Diabetes Mellitus deverão ser movimentados em conta distinta, por conta do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, na qual são movimentados os recursos tripartite.

Art. 9º Em 2010, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais e as Municipais de Saúde deverão alocar os recursos para o financiamento deste Componente utilizando como base a população definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2009.

Parágrafo único. A partir de 2011, a população de cada Município e do Distrito Federal será atualizada anualmente, em conformidade com a população identificada pelo IBGE, e publicada, em portaria específica, pelo Ministério da Saúde.

Art. 10. A execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é descentralizada, sendo de responsabilidade dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, onde couber, a organização dos serviços e a execução das atividades farmacêuticas, entre as quais seleção, programação, aquisição, armazenamento (incluindo controle de estoque e dos prazos de validade dos medicamentos), distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos de sua responsabilidade.

§ 1º Com o objetivo de apoiar a execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, as Secretarias Estaduais e as Municipais de Saúde podem pactuar nas CIB a aquisição de forma centralizada dos medicamentos e insumos pelo gestor estadual, na forma de Atas Estaduais de Registro de Preços ou por consórcios de saúde.

§ 2º Quando da utilização de Atas Estaduais de Registro de Preços, o edital elaborado para o processo licitatório deve dispor sobre a possibilidade da utilização pelos Municípios.

§ 3º No sentido de fortalecer a produção pública de medicamentos, as Secretarias Estaduais e as Municipais de Saúde poderão pactuar a aplicação dos recursos da contrapartida estadual por meio da oferta de medicamentos produzidos em laboratórios públicos oficiais.

§ 4º Os medicamentos produzidos por laboratório oficial, disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde devem ter seus valores unitários informados nas CIB e corresponder àqueles constantes do Elenco de Referência Estadual pactuado, nos itens, quantitativos e cronograma de entrega que as Secretarias Municipais de Saúde programarem.

Art. 11. Nos procedimentos de aquisição, as Secretarias de Saúde devem seguir a legislação pertinente às licitações públicas no sentido de obter a proposta mais vantajosa para a administração.

Art. 12. As Secretarias Estaduais de Saúde devem encaminhar ao Ministério da Saúde a Resolução/Deliberação da pactuação na CIB sobre:

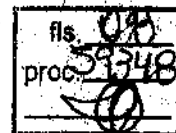
- I - a transferência dos recursos federais do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal ou para o Fundo Estadual de Saúde;
- II - o Elenco de Referência Estadual;
- III - a forma de aplicação dos recursos estaduais e municipais destinados aos insumos para Diabetes Mellitus; e
- IV - toda e qualquer alteração referente a este Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 13. O acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos financeiros transferidos fundo a fundo, bem como os montantes aplicados pelas Secretarias Estaduais e pelas Municipais de Saúde dar-se-á por meio do Relatório Anual de Gestão.

§ 1º O Relatório Anual de Gestão, incluindo as ações de Assistência Farmacêutica Básica e sua execução orçamentária deve ser elaborado em conformidade com as orientações previstas na Portaria nº 3.176/GM, de 24 de dezembro de 2008.

§ 2º As Secretarias Estaduais e as Municipais de Saúde devem manter em arquivo os documentos fiscais que comprovem a aplicação dos recursos tripartite deste Componente, pelo prazo estabelecido na legislação em vigor.

§ 3º O Relatório Anual de Gestão deve estar disponível, sempre que necessário, para o desenvolvimento dos processos de monitoramento, avaliação e auditoria.



Art. 14. A transferência dos recursos do Ministério da Saúde poderá ser suspensa quando se comprovar a não-aplicação de recursos da contrapartida das Secretarias Estaduais e das Municipais de Saúde, nos valores definidos no art. 2º, nas seguintes situações:

I - quando constatadas, por meio de auditorias dos órgãos de controle interno e externo, irregularidades na utilização dos recursos, assegurado o direito de defesa; e

II - não-aplicação dos valores mínimos devidos e pactuados nesta Portaria pela Secretaria Estadual e pela Municipal de Saúde, quando denunciada formalmente por um dos gestores ou constatada por meio de monitoramento e auditorias realizadas por órgãos de controle interno e externo.

§ 1º O bloqueio dos recursos financeiros será realizado mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao gestor, e formalizado por meio de publicação de portaria específica, devidamente fundamentada.

§ 2º O repasse federal dos recursos financeiros deste componente será restabelecido tão logo seja comprovada a regularização da situação que motivou a suspensão.

Art. 15. As despesas orçamentárias estabelecidas nesta Portaria devem onerar as seguintes Funcionais Programáticas:

I - 10.303.1293.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde; e

II - 10.303.1293.4368 - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos para Programas de Saúde Estratégicos.

Art. 16. No prazo de 90 dias, após a entrada em vigor desta Portaria, esta será objeto de avaliação da Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica da CIT com vistas a novas pactuações.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

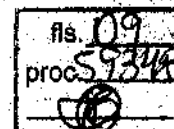
ANEXO I

ELENCO DE REFERÊNCIA NACIONAL DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Medicamentos com aquisição pelos Municípios, Distrito Federal e/ou Estados, conforme pactuação nas Comissões Intergestores Bipartite e financiamento tripartite.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

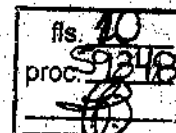
Medicamento	Apresentação
Acetazolamida	comprimido 250 mg
Aciclovir	comprimido 200 mg
Ácido acetilsalicílico	comprimido 500 mg
Ácido acetilsalicílico	comprimido 100 mg
Ácido fólico	comprimido 5 mg
Ácido fólico	solução oral 0,2 mg/mL
Ácido salicílico	pomada 5% (F.N.)
Albendazol	comprimido mastigável 400 mg
Albendazol	suspensão oral 40 mg/mL
Alcatrão mineral	pomada 1% (F.N.)
Alendronato de sódio	comprimido 70 mg
Alopurinol	comprimido 100 mg
Alopurinol	comprimido 300 mg
Amiodarona, cloridrato de	comprimido 200 mg
Amitriptilina, cloridrato de	comprimido 25 mg
Amoxicilina	cápsula ou comprimido 500 mg
Amoxicilina	pó para suspensão oral 50 mg/mL
Amoxicilina + clavulanato de potássio	comprimido 500 mg + 125 mg
Amoxicilina + clavulanato de potássio	suspensão oral 50 mg + 12,5 mg/mL
Anlodipino, besilato de	comprimido de 5 mg
Anlodipino, besilato de	comprimido de 10 mg
Atenolol	comprimido 50 mg
Atenolol	comprimido 100 mg
Azitromicina	pó para suspensão oral 40 mg/mL
Azitromicina	comprimido 500 mg



Beclometasona, dipropionato de	pó, solução inalante ou aerossol 50 µg/dose
Beclometasona, dipropionato de	pó, solução inalante ou aerossol 200 µg/dose
Beclometasona, dipropionato de	pó, solução inalante ou aerossol 250 µg/dose
Benzilpenicilina benzatina	pó para suspensão injetável 600.000 UI
Benzilpenicilina benzatina	pó para suspensão injetável 1.200.000 UI
Benzilpenicilina procaina + Benzilpenicilina potássica	suspensão injetável 300.000 UI + 100.000 UI
Biperiden, cloridrato de	comprimido 2 mg
Captopril	comprimido 25 mg
Carbamazepina	comprimido 200 mg
Carbamazepina	xarope 20 mg/mL
Carbonato de cálcio	comprimido 1250 mg (equivalente a 500mg Ca++)
Carbonato de cálcio + colecalciferol	comprimido 500 mg CaCO ₃ + 400 UI
Carbonato de lítio	comprimido 300 mg
Carvedilol	comprimido 3,125 mg
Carvedilol	comprimido 6,25 mg
Carvedilol	comprimido 12,5 mg
Carvedilol	comprimido 25 mg
Cefalexina (sódica ou cloridrato)	cápsula 500 mg
Cefalexina (sódica ou cloridrato)	suspensão oral 50 mg/mL
Cetoconazol	xampu 2%
Ciprofloxacino, cloridrato de	comprimido 500 mg

Art. 11. Nos procedimentos de aquisição, as Secretarias de Saúde devem seguir a legislação pertinente às licitações públicas no sentido de obter a proposta mais vantajosa para a administração.

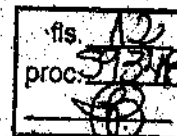
Claritromicina	cápsula ou comprimido 250 mg
Clindamicina, cloridrato de	cápsula 150 mg
Clindamicina, cloridrato de	cápsula 300 mg
Clomipramina, cloridrato de	comprimido 10 mg
Clomipramina, cloridrato de	comprimido 25 mg
Clonazepam	solução oral 2,5 mg/mL
Cloranfenicol, palmitato de	suspensão oral 25 mg/mL
Cloreto de sódio	solução nasal 0,9%
Clorpromazina, cloridrato de	comprimido 25 mg
Clorpromazina, cloridrato de	comprimido 100 mg
Clorpromazina, cloridrato de	solução oral 40 mg/mL
Dexametasona	comprimido 4 mg
Dexametasona	elixir 0,1 mg/mL
Dexametasona	creme 0,1%
Dexametasona	colírio 0,1%
Dexclorfeniramina, maleato de	comprimido 2 mg
Dexclorfeniramina, maleato de	solução oral 0,4 mg/mL
Dexclorfeniramina, maleato de	xarope 0,4 mg/mL
Diazepam	comprimido 5 mg
Digoxina	comprimido 0,25 mg
Digoxina	elixir 0,05 mg/mL
Dipirona sódica	solução oral 500 mg/mL
Enalapril, maleato de	comprimido 5 mg
Enalapril, maleato de	comprimido 10 mg
Enalapril, maleato de	comprimido 20 mg
Eritromicina, estearato de	cápsula ou comprimido 500 mg
Eritromicina, estearato de	suspensão oral 50 mg/mL



Espiramicina	comprimido 500 mg
Espironolactona	comprimido 25 mg
Art. 15. As despesas orçamentárias estabelecidas nesta Portaria devem onerar as seguintes Funcionais Programáticas:	
Espironolactona	comprimido 100 mg
Estriol	creme vaginal 1 mg/g
Estrogênios conjugados	comprimido 0,3 mg
Estrogênios conjugados	creme vaginal 0,625 mg/g
Ethinilestradiol + levonorgestrel	comprimido 0,03 mg + 0,15 mg
Fenitoína sódica	comprimido 100 mg
Fenitoína sódica	suspensão oral 25 mg/mL
Fenobarbital	comprimido 100 mg
Fenobarbital	solução oral 40 mg/mL
Fluconazol	cápsula 100 mg
Fluconazol	cápsula 150 mg
Fluoxetina, cloridrato de	cápsula ou comprimido 20 mg
Furosemida	comprimido 40 mg
Gentamicina, sulfato de	colírio 5mg/mL
Gentamicina, sulfato de	pomada oftálmica 5 mg/g
Glibenclâmida	comprimido 5 mg
Glicerol	enema 120 mg/mL
Glicerol	supositório 72 mg
Gliclazida	comprimido de liberação controlada de 30 mg
Gliclazida	comprimido de 80 mg
Haloperidol	comprimido 1 mg
Haloperidol	comprimido 5 mg
Haloperidol	solução oral 2 mg/mL
Haloperidol, decanoato de	solução injetável 50 mg/mL
Hidralazina, cloridrato de	comprimido 25 mg
Hidrocortisida	comprimido 12,5 mg
Hidrocortisida	comprimido 25 mg
Hidrocortisona, acetato de	creme 1%
Hidróxido de magnésio + hidróxido de alumínio	suspensão oral 35,6 mg + 37 mg/mL
Hidróxido de magnésio + hidróxido de alumínio	comprimido mastigável 200 mg + 200 mg
Hidroxicobalamina, cloridrato de	solução injetável 1 mg/mL
Hipromelose	colírio 0,2%
Hipromelose	colírio 0,3%
Ibuprofeno	suspensão oral 20 mg/mL
Ibuprofeno	comprimido 200 mg
Ibuprofeno	comprimido 300 mg
Ibuprofeno	comprimido 600 mg
Ipratrópio, brometo de	aerossol 0,02 mg/dose
Ipratrópio, brometo de	solução inalante 0,25 mg/mL
Isoosorbida, dinitrato de	comprimido sublingual 5 mg
Isoosorbida, mononitrato de	comprimido 40 mg
Itraconazol	cápsula 100 mg
Itraconazol	solução oral 10 mg/mL
Ivermectina	comprimido 6 mg
Levodopa + benzerazida	comprimido 100 mg + 25 mg
Levodopa + carbidopa	comprimido 250 mg + 25 mg
Levodopa + carbidopa	comprimido 100 mg + 25 mg
Levodopa + carbidopa	comprimido 100 mg + 10 mg
Levodopa + carbidopa	comprimido 50 mg + 12,5 mg



Levonorgestrel	comprimido 1,5 mg
Levotiroxina sódica	comprimido 25 µg
Levotiroxina sódica	comprimido 50 µg
Levotiroxina sódica	comprimido 100 µg
Lidocaína, cloridrato de	gel 2%
Lidocaína, cloridrato de	aerosol 100 mg/mL
Loperamida	comprimido 2 mg
Loratadina	comprimido 10 mg
Loratadina	xarope 1 mg/mL
Losartana potássica	comprimido 50 mg
Mebendazol	comprimido 100 mg
Mebendazol	suspensão oral 20 mg/mL
Medroxiprogesterona, acetato de	comprimidos 2,5 mg
Medroxiprogesterona, acetato de	comprimidos 10 mg
Medroxiprogesterona, acetato de	solução injetável 150 mg/mL
Metformina, cloridrato de	comprimido 500 mg
Metformina, cloridrato de	comprimido 850 mg
Metildopa	comprimido 250 mg
Metoclopramida, cloridrato de	comprimido 10 mg
Metoclopramida, cloridrato de	solução injetável 5 mg/mL
Metoclopramida, cloridrato de	solução oral 4 mg/mL
Metoprolol, succinato de	comprimido de liberação controlada 25 mg
Metoprolol, succinato de	comprimido de liberação controlada 50 mg
Metoprolol, succinato de	comprimido de liberação controlada 100 mg
Metronidazol	comprimido 250 mg
Metronidazol	comprimido 400 mg
Metronidazol	gel vaginal 10%
Metronidazol (benzimidazolidiazol)	suspensão oral 40 mg/mL
Miconazol, nitrato de	creme 2%
Miconazol, nitrato de	creme vaginal 2%
Miconazol, nitrato de	loção 2%
Miconazol, nitrato de	gel oral 2%
Miconazol, nitrato de	pó 2%
Nistatina	suspensão oral 100.000 UI/mL
Nitrofurantoina	cápsula 100 mg
Nitrofurantoina	suspensão oral 5 mg/mL
Noretisterona	comprimido 0,35 mg
Noretisterona, enantato de + estradiol, valerato de	solução injetável 50 mg + 5 mg
Nortriptilina, cloridrato de	cápsula 10 mg
Nortriptilina, cloridrato de	cápsula 25 mg
Nortriptilina, cloridrato de	cápsula 50 mg
Nortriptilina, cloridrato de	cápsula 75 mg
Óleo mineral	frasco 100 mL
Omeprazol	cápsula 10 mg
Omeprazol	cápsula 20 mg
Paracetamol	comprimido 500 mg
Paracetamol	solução oral 200 mg/mL
Pasta d' água	pasta (F.N.)
Permanganato de potássio	pó ou comprimido 100 mg
Permetrina	loção 1%
Permetrina	loção 5%
Peróxido de benzofila	gel 2,5%

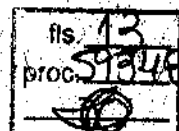


Peroxido de benzol	gel 5%
Pilocarpina, cloridrato de	colírio 2%
Pindolol, brometo de	comprimido 60 mg
Piridoxina, cloridrato de	comprimido 50 mg
Prednisona, fosfato sódico de	solução oral 1,34 mg/mL (equivalente a 1 mg de prednisona base)
Prednisona	comprimido 5 mg
Prednisona	comprimido 20 mg
Prometazina, cloridrato de	solução injetável 25 mg/mL
Propafenona, cloridrato de	comprimido 150 mg
Propafenona, cloridrato de	comprimido 300 mg
Propiltiouracila	comprimido 50 mg
Propiltiouracila	comprimido 100 mg
Propranolol, cloridrato de	comprimido 10 mg
Propranolol, cloridrato de	comprimido 40 mg
Ranitidina, cloridrato de	comprimido 150 mg
Retinol, palmitato de	cápsula 200.000 UI
Retinol, palmitato de	solução oleosa 150.000 UI/mL
Sal para reidratação oral	pó para solução oral
Salbutamol, sulfato de	aerossol 100 µg/dose
Salbutamol, sulfato de	solução inalante 5 mg/mL
Sirvastatina	comprimido 10 mg
Sirvastatina	comprimido 20 mg
Sirvastatina	comprimido 40 mg
Sulfadiazina	comprimido 500 mg
Sulfadiazina de prata	pasta 1%
Sulfametoxazol + trimetoprima	comprimido 400 mg + 80 mg
Sulfametoxazol + trimetoprima	suspensão oral 40 mg + 8 mg/mL
Sulfato de magnésio	pó para solução oral 30 g
Sulfato de zinco	comprimido dispersível 10 mg
Sulfato de zinco	xarope 4 mg/mL
Sulfato ferroso	comprimido 40 mg Fe ⁺⁺
Sulfato ferroso	solução oral 25 mg/mL Fe ⁺⁺
Tetraciclina, cloridrato de	pomada oftálmica 1%
Tiabendazol	comprimido 500 mg
Tiabendazol	suspensão oral 50 mg/mL
Tiamina, cloridrato de	comprimido 300 mg
Timolol, maleato de	colírio 0,25%
Timolol, maleato de	colírio 0,5%
Valproato de sódio ou ácido valproico	cápsula ou comprimido 288 mg (equivalente a 250 mg ácido valproico)
Valproato de sódio ou ácido valproico	solução oral ou xarope 57,824 mg/mL (equivalente a 50 mg ácido valproico/mL)
Valproato de sódio ou ácido valproico	comprimido 576 mg (equivalente a 500 mg ácido valproico)
Varfarina sódica	comprimido 1 mg
Varfarina sódica	comprimido 5 mg
Verapamil, cloridrato de	comprimido 80 mg
Verapamil, cloridrato de	comprimido 120 mg

ANEXO II

ELENCO DE REFERÊNCIA NACIONAL DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Medicamentos fitoterápicos e homeopáticos com aquisição pelos Municípios, Distrito Federal e/ou Estados, conforme pactuação nas Comissões Intergestores Bipartite e financiamento tripartite.



Nome Popular	Nome científico	Forma farmacêutica	Indicação de uso
Espinha Santa *	Maytenus ilicifolia	Cápsula	Dispepsias, coadjuvante no tratamento de gastrite e úlcera duodenal
		Comprimido	
		Emulsão	
		Solução	
Guaco *	Mikania glomerata	Tintura	Expectorante, broncodilatador
		Cápsula	
		Solução oral	
		Tintura	
Alcachofra *	Cynara scolymus	Xarope	Colagogos e coleréticos em dispepsias associadas a disfunções hepatobiliares.
		Cápsula	
		Comprimido	
		Drágea	
Aroeira *	Schinus terebinthifolius	Solução oral	Produtos ginecológicos antinfeciosos tópicos simples
		Tintura	
		Cápsula	
		Gel	
Cáscara sagrada *	Rhamnus purshiana	Óvulo	Constipação ocasional
		Cápsula	
Garra do diabo *	Harpagophytum procumbens	Tintura	Antiinflamatório (oral) em dores lombares, osteoartrite
		Cápsula	
Isoflavona da soja *	Glycine max	Comprimido	Climatério (Coadjuvante no alívio dos sintomas)
		Cápsula	
Unha de gato *	Uncaria tomentosa	Comprimido	Antiinflamatório (oral e tópico) nos casos de artrite reumatóide, osteoartrite e como imunestimulante
		Gel	
		Cápsula	

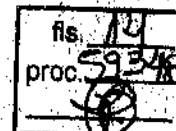
Medicamentos homeopáticos * conforme Farmacopéia Homeopática Brasileira 2ª edição

* Informações técnicas e orientações quanto à aquisição dos medicamentos e à qualificação de fornecedores ficarão disponíveis no endereço www.saude.gov.br - Assistência Farmacêutica

ANEXO III

Medicamentos a serem disponibilizados pelos Municípios e Distrito Federal, para atendimento das linhas de cuidado do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, atendidos os critérios estabelecidos nos PCDT, e do Programa Nacional de Suplementação de Ferro.

Medicamento	Apresentação
Ácido acetilsalicílico	comprimido 500 mg
Ácido acetilsalicílico	comprimido 100 mg
Ácido Fólico	comprimido 5mg
Ácido fólico	solução oral 0,2 mg/mL
Alendronato de sódio	comprimido 10 mg
Alendronato de sódio	comprimido 70 mg
Anlodipino, besilato de	comprimido de 5 mg
Anlodipino, besilato de	comprimido de 10 mg
Atenolol	comprimido 50 mg
Atenolol	comprimido 100 mg
Biperideno, cloridrato de	comprimido 2 mg
Biperideno, cloridrato de	comprimido de liberação controlada 4 mg



Captopril	comprimido 25 mg
Carbamazepina	comprimido 200 mg
Carbamazepina	xarope 20 mg/mL
Carbonato de cálcio	comprimido 1250 mg (equivalente a 500mgCa ++)
Carbonato de cálcio + colecalciferol	comprimido 500 mg CaCO ₃ + 400 UI
Ciprofloxacino, cloridrato de	comprimido 500 mg
Clorpromazina, cloridrato de	comprimido 25 mg
Clorpromazina, cloridrato de	comprimido 100 mg
Clorpromazina, cloridrato de	solução oral 40 mg/mL
Dexametasona	comprimido 4 mg
Dexametasona	elixir 0,1 mg/mL
Digoxina	comprimido 0,25 mg
Digoxina	elixir 0,05 mg/mL
Dipirona sódica	solução oral 500 mg/mL
Enalapril, maleato de	comprimido 5 mg
Enalapril, maleato de	comprimido 20 mg
Eritromicina, estearato de	cápsula ou comprimido 500 mg
Eritromicina, estearato de	suspensão oral 50 mg/mL
Espironolactona	comprimido 25 mg
Espironolactona	comprimido 100 mg
Etinilestradiol + levonorgestrel	comprimido 0,03 mg + 0,15 mg
Fenitoína sódica	comprimido 100 mg
Fenitoína sódica	suspensão oral 25 mg/mL
Fenobarbital	comprimido 100 mg
Fenobarbital	solução oral 40 mg/mL
Haloperidol	comprimido 1 mg
Haloperidol	comprimido 5 mg
Haloperidol, decanoato de	solução injetável 50 mg/mL
Hidrocortizida	comprimido 25 mg
Ibuprofeno	suspensão oral 20 mg/mL
Ibuprofeno	comprimido 200 mg
Ibuprofeno	comprimido 600 mg
Levodopa + benzerazida	comprimido 100 mg + 25 mg
Levodopa + benzerazida	comprimido 200 mg + 50 mg
Levodopa + carbidopa	comprimido 200 mg + 50 mg
Levodopa + carbidopa	comprimido 250 mg + 25 mg
Levotiroxina sódica	comprimido 25 µg
Levotiroxina sódica	comprimido 50 µg
Levotiroxina sódica	comprimido 100 µg
Medroxiprogesterona, acetato de	comprimidos 2,5 mg
Medroxiprogesterona, acetato de	comprimidos 10 mg
Medroxiprogesterona, acetato de	solução injetável 150 mg/mL
Metildopa	comprimido 250 mg
Paracetamol *	comprimido 500 mg
Paracetamol *	solução oral 200 mg/mL
Prednisolona, fosfato sódico de	solução oral 1,34 mg/mL (equivalente a 1 mg de prednisolona base)
Prednisona	comprimido 5 mg
Prednisona	comprimido 20 mg
Ranitidina, cloridrato de	comprimido 150 mg
Sinvastatina	comprimido 10 mg
Sinvastatina	comprimido 20 mg
Sinvastatina	comprimido 40 mg



Sulfametoxazol + trimetoprima	comprimido 400 mg + 80 mg
Sulfametoxazol + trimetoprima	suspensão oral 40 mg + 8 mg/mL
Sulfato ferroso	comprimido 40 mg Fe ⁺⁺
Sulfato ferroso	solução oral 25 mg/mL Fe ⁺⁺
Valproato de sódio ou ácido valpróico	cápsula ou comprimido 288 mg (equivalente a 250 mg ácido valpróico)
Valproato de sódio ou ácido valpróico	solução oral ou xarope 57,624 mg/mL (equivalente a 50 mg ácido valpróico/mL)
Valproato de sódio ou ácido valpróico	comprimido 576 mg (equivalente a 500 mg ácido valpróico)
Varfarina sódica	comprimido 1 mg
Varfarina sódica	comprimido 5 mg
Verapamil, cloridrato de	comprimido 80 mg
Verapamil, cloridrato de	comprimido 120 mg

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 619**

PROJETO DE LEI Nº 10.478

PROCESSO Nº 58.131

De autoria do vereador **DURVAL LOPES**

ORLATO, o presente projeto de lei determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

A propositura, reapresentação com alteração do Projeto de Lei nº 10.478/09, vem subscrita com as assinaturas adicionais (maioria absoluta), consoante estabelece o parágrafo único do art. 162 do Regimento Interno; encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/15.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei em estudo tem por objetivo determinar que nas unidades básicas de saúde sejam afixadas de modo visível e em local de fácil acesso lista de medicamentos do SUS para distribuição gratuita aos usuários, conforme disposto na Portaria 2.982, de 26 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde, que instrui os autos (fls. 05/15).

A Lei Orgânica de Jundiá – art. 6º, *caput*, c/c art. 13, I, – confere ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, e é nesse sentido que se está instituindo norma correlata. Quanto à iniciativa, esta é concorrente, encontrando amparo no art. 45 *caput* do referido diploma legal. Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

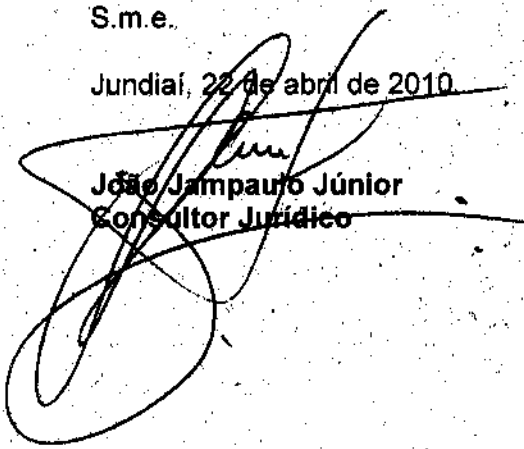
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiá, 22 de abril de 2010.


João Jampauo Júnior
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.348

PROJETO DE LEI Nº 10.617, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

PARECER Nº 892

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 16, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem respaldado na Carta de Jundiaí – art. 6º, “caput”, c/c art. 13, I.

Desta forma, não vislumbramos óbices jurídicos incidentes sobre a pretensão, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 04.05.2010.

APROVADO
04/05/10

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
almc

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 59.348

PROJETO DE LEI Nº 10.617, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

PARECER Nº 894

A esta Comissão é submetido, para análise de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

A propositura ora em análise está revestida da melhor boa intenção do legislador, conforme ele bem expressa nos argumentos oferecidos na justificativa de fls. 4, onde defende a importância do cidadão ser informado acerca de qual medicamento poderá obter gratuitamente e qual deverá comprar.

Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a iniciativa, votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das comissões 04.05.2010

APROVADO
11/05/2010

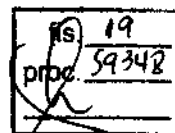
SÍLVIO ERMANI
Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA"
Presidente

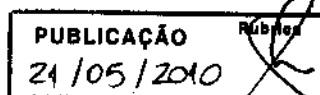
ANA TONELLI

DURVAL LOPES ORLATO
almc

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Processo nº. 59.348



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.617

Determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de maio de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As unidades básicas de saúde afixarão, de modo visível, em local de fácil acesso ao público e de maneira permanente, a lista de medicamentos do SUS para distribuição gratuita aos usuários, conforme disposto na Portaria 2.982, de 26 de novembro de 2009, do Ministro de Estado da Saúde, ou outra norma que a substitua.

Parágrafo único. Entende-se por local de fácil acesso ao público todo recinto onde houver aglomeração de pessoas ou assentos destinados à espera de atendimento.

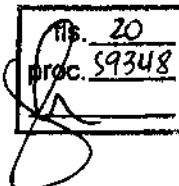
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de dois mil e dez (18/05/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.194/2010
proc. 59.348

Em 18 de maio de 2010.

Exmº. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.617**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.617

PROCESSO Nº. 59.348

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.194/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/05/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curton

RECEBEDOR:

TAO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/06/10

W. Campesini

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 194/2010

Processo nº 13.522-5/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. 00 09/JUN/10 15:55 059710)

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CTR
Presidente 15/06/2010

Jundiaí, 08 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Presidente 22/06/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.617, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 18 de maio de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a divulgação da lista de referência de medicamentos para assistência farmacêutica na atenção básica em saúde pública, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

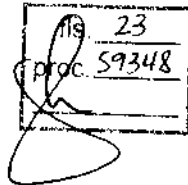
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



(Ofício GP.L nº 194/2010 - Processo nº 13.522-5/2010 – PL 10.617)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação e suportará as despesas com a sua execução, ela interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar seus programas.

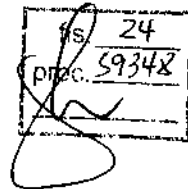
A divulgação de informações dos serviços disponibilizados à população é um ato concreto relacionado ao exercício das funções executivas ordinárias, a fim de atender questões práticas que afetam a população do Município, cabendo à Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da medida e o momento mais adequado para sua efetivação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.



(Ofício GP.L nº 194/2010 - Processo nº 13.522-5/2010 – PL 10.617)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a impressão e a atualização da lista de medicamentos.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 691

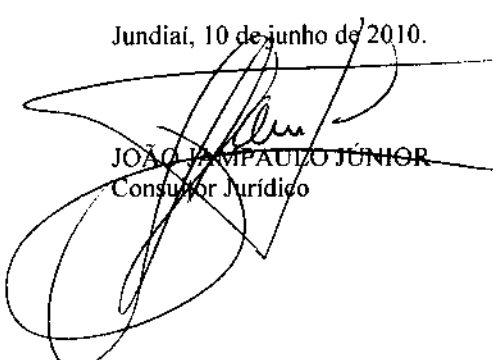
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.617

PROCESSO Nº 59.348

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que determina afixação, nas unidades de saúde, de lista de medicamentos gratuitos, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 22/24.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 619, de fls. 16, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) e não contesta o fato de se tratar de norma de reprodução da legislação federal – Portaria 2.982, de 26 de novembro de 2009 do Ministro de Estado da Saúde – que assim determina. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 2010.


JOÃO D'AMPLAUZO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.348

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.617**, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

PARECER Nº 961

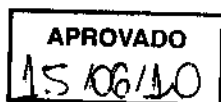
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 194/2010, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.617, do Durval Lopes Orlato, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 22/24.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV, c/c o art. 72, II e XII, da Carta de Jundiaí.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que não se embasa em critérios técnicos, além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e se tratar de norma de reprodução da legislação federal, e portanto, passível de ser disciplinada pelo Município.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.



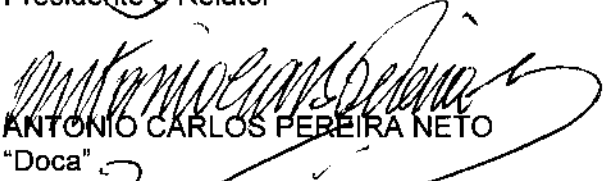
Sala das Comissões, 15.06.2010.

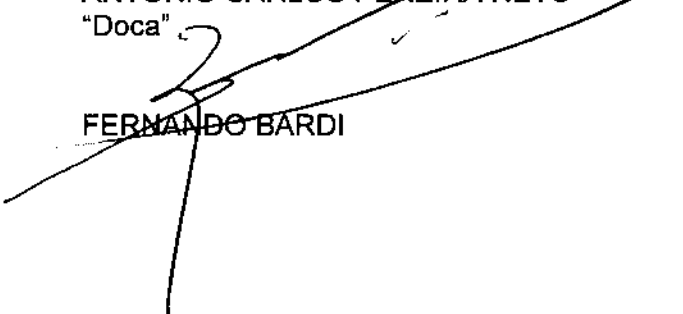

ANA TONELLI

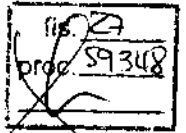

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

almc


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.321/2010
Proc. 59.348

Em 22 de junho de 2010

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.617** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 194/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

gm

Recbi.	
Ass.	<i>Ostaeffler</i>
Nome	<i>Christiane S.</i>
Identidade	<i>19.801.980</i>
Em 23/06/10	



Processo nº. 59.348

LEI Nº. 7.497, DE 28 DE JUNHO DE 2010

Determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 22 de junho de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As unidades básicas de saúde afixarão, de modo visível, em local de fácil acesso ao público e de maneira permanente, a lista de medicamentos do SUS para distribuição gratuita aos usuários, conforme disposto na Portaria 2.982, de 26 de novembro de 2009, do Ministro de Estado da Saúde, ou outra norma que a substitua.

Parágrafo único. Entende-se por local de fácil acesso ao público todo recinto onde houver aglomeração de pessoas ou assentos destinados à espera de atendimento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e dez (28/06/2010).

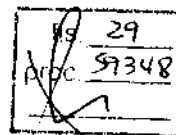
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de junho de dois mil e dez (28/06/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.332/2010
Proc. 59.348

Em 28 de junho de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

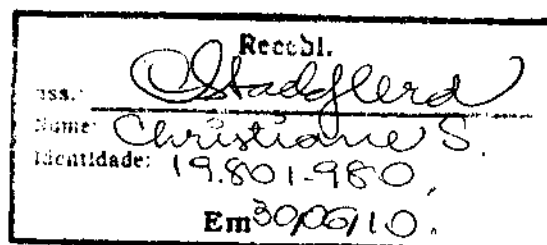
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho cópia da **LEI Nº. 7.497**, promulgada esta Presidência na presente data.

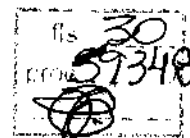
Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO	Rubrica
02/07/2010	JL

LEI Nº 7.497, DE 28 DE JUNHO DE 2010

Determina alteração, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a eleição de Voto Total pelo Plêniário em 22 de junho de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As unidades básicas de saúde alvarão, de modo viável, em local de fácil acesso ao público e de maneira permanente, a lista de medicamentos do SUS para distribuição gratuita aos usuários, conforme disposto na Portaria 2.862, de 26 de novembro de 2006, do Ministro da Estado da Saúde, ou outra norma que a substitua.

Parágrafo único. Entende-se por local de fácil acesso ao público, todo recinto onde houver aglomeração de pessoas ou assentos destinados à espera de atendimento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e dez (28/06/2010).

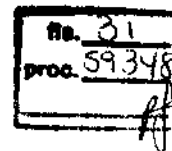
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de junho de dois mil e dez (28/06/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 293 / 2011

DATA: 17/05/2011

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Municipal de
fundiaí (11) 4586.2406 / 2407

N.º de Referência do Remetente: 0094010-56.2011.8.260000 (ADIN)

N.º de Referência do Destinatário: 7497/2010

Assunto: liminar (fs. 24/25)

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

A 05 junta se
summe
18/05/11
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TEMPORAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12104 662187

24
e

fls. 32
proc. 59348

pf

Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 0094010-5.2011.8.26.0000

Vistos

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 7.497 de 28 de junho de 2010, do Município de Jundiaí, determinando afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para determinar a suspensão da aplicação da Lei nº 7.497 de 28 de junho de 2010, do Município de Jundiaí, até o julgamento da presente ação.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Oficie-se ao requerido para prestar informações.

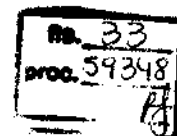
Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25
C



Int.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

Assinatura manuscrita de Antonio Carlos Malheiros.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

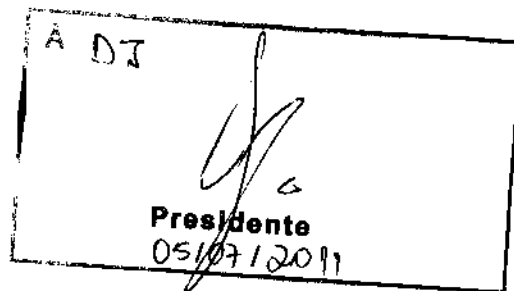
SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

EXPEDIENTE

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Referência:
Ofício n.º 2822-0/2011-iafp
Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 0094010-56.2011.8.26.0000
Número de Origem: 7497/2010
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

- A CS
p/monitória
juiz se
06/07/11

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24
Ci

Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 0094010-5.2011.8.26.0000

Vistos

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 7.497 de 28 de junho de 2010, do Município de Jundiaí, determinando afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para determinar a suspensão da aplicação da Lei nº 7.497 de 28 de junho de 2010, do Município de Jundiaí, até o julgamento da presente ação.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

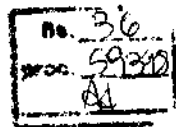
Oficie-se ao requerido para prestar informações.

Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.





PODER JUDICIÁRIO



25
Ci.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

00.94010-56 2011.8.26.0000

TJSP21MSPLJ 12M0111 13h16 2011.0049749-9(64)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 7.497, de 28 de junho de 2010, pelas razões
adiante aduzidas:

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí - SP

CEP 13214-900 - Fone: 4588-8800 Fax: 4588-6517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/5/2011

I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.497, de 28 de junho de 2010, determina afixação, nas Unidades Básicas de Saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.617, aprovado pela Câmara Municipal em 18 de maio de 2010.

O Prefeito do Município após, em 08 de junho de 2010, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme documento anexo.

Em 22 de junho de 2010, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 28 de junho de 2010.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

A lei combatida está eivada de vício formal e material, pois a matéria tratada pela Lei Municipal nº 7.497/2010 refere-se à gestão administrativa e financeira, serviços públicos, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A Lei Municipal, ora impugnada, implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual determina a forma de regulamentação, implementação e gestão do serviço público de saúde, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

E ainda, conforme a **Teoria dos Poderes Implícitos**, para cada poder outorgado pela Constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Assim, toda vez que a Constituição outorga um poder, aí se incluem, **IMPLICITAMENTE**, todos os meios necessários à sua efetivação, desde que observada a devida adequação entre os meios e o fim. Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte, Ação Direita Inconstitucionalidade nº 994.09.230168-2:

Referido diploma, ainda que elogiável quanto às suas finalidades, cria novo serviço a ser prestado pela administração municipal, de sorte que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo. Afinal, como salientou o Subprocurador de Justiça, Dr. Maurício Augusto Gomes, ... se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - implied powers - surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case McCulloch versus Maryland, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas formalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício" (Caio Mário da Silva Pereira, em

"Pareceres do Consultor-Geral da República", v. 68, pp. 99-100).

Ora, o art. 5º da Constituição Bandeirante firma a regra da separação dos poderes, em razão da qual conferiu privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que digam respeito aos atos de administração, como a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação da respectiva remuneração, a criação e extinção de Secretarias e órgãos de administração pública, e outras (CE, art. 24, § 2o), **de sorte que não podia o Legislativo municipal iniciar o processo legislativo alterando as atividades da Secretaria Municipal de Saúde.**

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos XII, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

06
2

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Desse modo, o Poder Legislativo tem a intenção de administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que

5

Papa Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 989-6501 - Fax: (11) 989-6617



07
~

lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n° 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin n° 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

Ou seja, as alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela

Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá comprar materiais e treinar servidores para executar as disposições da referida lei.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu

próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

III. DA LIMINAR

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública

11
2

será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.497, de 28 de junho de 2010;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

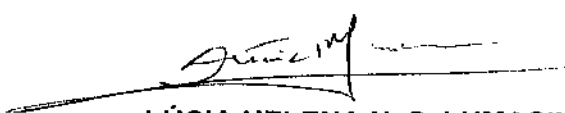
12
a

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.497, de 28 de junho de 2010, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 15 de abril de 2011.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


LÚCIA HELENA N. S. LUMASINI
Procuradora Jurídica Chefe - OAB/SP 74.836



nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.617, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 18 de maio de 2010, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

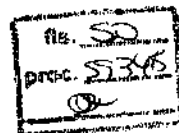
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

[Assinaturas manuscritas]



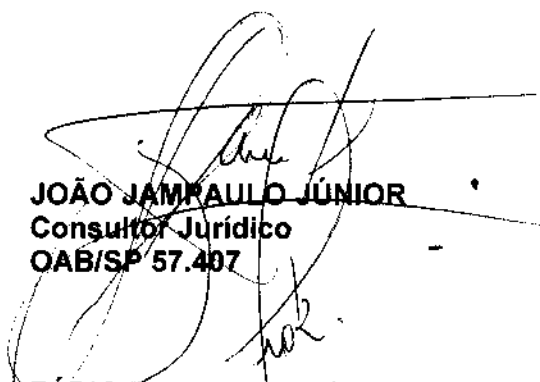
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



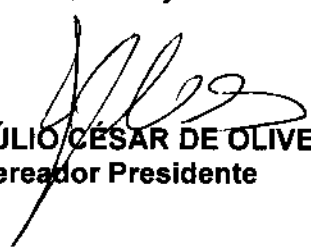
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 22 de junho de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 6 de julho de 2011.



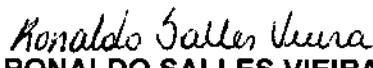
JOÃO JAMRAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407



JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente



FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522



RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061



PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E

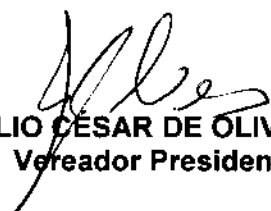
rsv



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e a Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0094010-56.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 6 de julho de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

Rs. 52
proc. 59348
Q

CÂMERA N. 1000101 (PROMOÇÃO) 12/10/2012 16:34 00064000

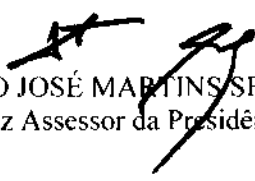
São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Ofício nº 6380-A/2011 – bc
Processo nº 0094010-56.2011.8.26.0000 (origem nº 7497/2010)
Recte(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

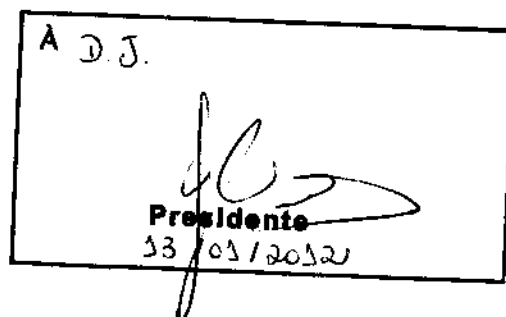
De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA
Juiz Assessor da Presidência

*A CS
Alm. Jundiaí
Jundiaí - SP
13/01/12
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico*

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP



Fl. 53
Proc. 55.248
2

6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



45

ACÓRDÃO

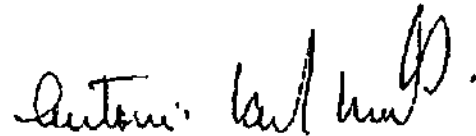
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03720950

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0094010-56.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI E RIBEIRO DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.


ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei municipal que determina afixação, nas
unidades básicas de saúde, de lista de
medicamentos gratuitos - Comando legal
possui todas as características de ato
administrativo - Violação à regra de
separação de poderes contida nos artigos
5º, 47, incisos II e XIV e art. 114,
todos da Constituição Estadual - Pedido
julgado procedente com efeitos "ex tunc"
- Ação procedente.

Voto nº 24.270

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0094010-56.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 7.497
de 28 de junho de 2010, do Município de Jundiaí,
determinando afixação, nas unidades básicas de
saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

Sustenta a ação, que a lei
municipal mencionadas contraria o disposto nos
artigos, 90, inciso II e art. 74, inciso VI
Constituição Estadual, além do art. 125, 2º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, uma vez que lei atacada está maculada com o vício de iniciativa, já que entende ser de competência legislativa do Poder Executivo, a edição de leis que interfiram, diretamente, em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

Vieram as informações da Câmara Municipal, por seu representante (fls. 39/41).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 33/36).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 75/80).

É o relatório.

Procede, a ação.

Dispõe a Lei guerreada:

Lei nº 7.497, de 28 de junho de 2010.

Determina afixação nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

Art. 1º As unidades básicas de saúde afixarão, de modo visível, em local de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fácil acesso ao público e de maneira permanente, a lista de medicamentos do SUS para distribuição gratuita aos usuários, conforme disposto na Portaria 2.982, de 26 de novembro de 2009, do Ministro de Estado da Saúde, ou de outra norma que a substituía.

Parágrafo Único - Entende-se por local de fácil acesso ao público todo recinto onde houver aglomeração de pessoas ou assento destinados à espera de atendimento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça, em que pese a boa intenção legislativa, o ato normativo impugnado invadiu a esfera da gestão administrativa, no que diz respeito à atividade típica do Poder Executivo.

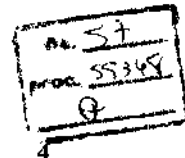
Isto porque, o comando legal possui todas as características de ato administrativo, haja vista, não ser necessário a edição de lei autorizadora ou que determine ao Poder Executivo prática de ações inseridas no âmbito administrativo, ainda que sejam providências

P.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



singelas, como é o que se verifica no caso em exame.

Necessário se faz a distinção de ato administrativo, que é todo ato que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações. É, portanto, toda manifestação de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade declare ou imponha obrigações aos administrados e a si própria. O ato administrativo é aquele que pela prescrição, juízo e conhecimento produz efeitos jurídicos, expedidos pela Administração Pública. Mas nem todo ato expedido pelo Estado é administrativo, somente aqueles que estão ligados ao objeto e poderes da Administração.

De outro lado, a lei é um ato do Estado e não é ato administrativo, assim como uma sentença judicial não é um ato administrativo, é um ato jurisdicional expedido pelo Estado.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes contida

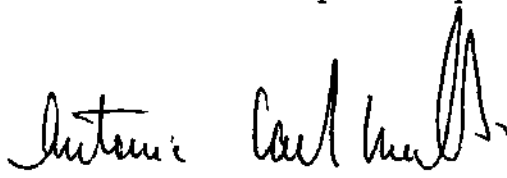
[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade à Lei nº 7.497 de 28 de junho de 2010, do Município de Jundiaí, comunicando-se esta decisão, por ofício, ao Sr. Prefeito e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal daquela cidade


ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 446

PROCESSO Nº 59.348

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0094010-56.2011.8.26.0000, relativo à Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 064.000, em 12 de janeiro p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0094010-56.2011.8.26.0000, relativo à Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

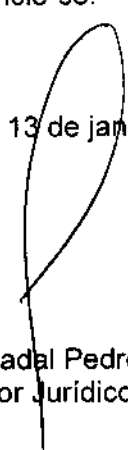
Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2012.


Perene Rozante
Estagiária


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 486**

**LEI Nº 7.497, de 28/06/2010
PROCESSO Nº 59.348**

Determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos.

Processo TJ nº 0094010-56.2011.8.26.0000

Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 02 de abril do corrente ano, o acórdão que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº **0094010-56.2011.8.26.0000**, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicienda.

Logo, o presente projeto de decreto legislativo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIn¹;
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de abril de 2012.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

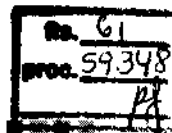
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Paulo Júnior
Consultor Jurídico

¹ Exemplificando: Lei Municipal nº 7244/09 -- *Declarada inconstitucional pelo TJ/SP (ADIn nº 0380835-53.2010.8.26.0000)*.



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



PROCESSO CADASTRO AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
* Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0094010-56.2011.8.26.0000 (Inconstitucionalidade)
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7497/2010
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Volume / Apenso: 1 / 0
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 02/04/2012
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 02/04/2012

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

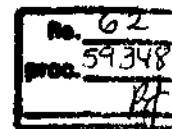
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogada: Lucia Helena Novaes da S. Lamasini
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Joao Jampaolo Junior
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. -> Exibir somente as 5 últimas.

Data	Movimento
02/04/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
02/04/2012	Trânsito em julgado arg.
30/01/2012	Juntada(o) - AR ref. of. 6381/11 (P. Jan.)
30/01/2012	Juntada(o) - AR ref. of. 6380/11
16/12/2011	Expedido Ofício ACORDÃO DEZEMBRO
12/12/2011	Informação extraído ofício de acórdão - s/ 309
09/12/2011	Publicado em Disponibilizado em 07/12/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1091
05/12/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
25/11/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
25/11/2011	Realizado Cancelamento de Carga



24/11/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) **(Cancelada)**
Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume

24/11/2011 Realizado Cancelamento de Carga

24/11/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) **(Cancelada)**
Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume

22/11/2011 Recebidos os Autos do Setor de Digitalização

11/11/2011 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

11/11/2011 Acórdão registrado
Acórdão registrado sob nº 0003720950, com 6 folhas.

09/11/2011 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

09/11/2011 Publicado em
Disponibilizado em 08/11/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1072

08/11/2011 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização

26/10/2011 Procedência

26/10/2011 Julgado
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

21/10/2011 Publicado em
Disponibilizado em 20/10/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1062

05/10/2011 Sobre
Próxima pauta: 26/10/2011 13:00

30/09/2011 Publicado em
Disponibilizado em 29/09/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1048

21/09/2011 Sobre
Próxima pauta: 05/10/2011 13:00

16/09/2011 Publicado em
Disponibilizado em 15/09/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1038

13/09/2011 Inclusão em pauta
Para 21/09/2011

05/09/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

01/09/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

30/08/2011 Informação
recebidos no setor de Julgamento

29/08/2011 Recebidos os Autos à Mesa

29/08/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

29/08/2011 Realizado Cancelamento de Carga

29/08/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa **(Cancelada)**

29/08/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Antonio Carlos Malheiros

26/08/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

25/08/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

19/08/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
R I A C H U E L O 8 4 9

18/08/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00714001-3, referente ao processo 0094010-56.2011.8.26.0000/90001 - Presta
Informações

18/08/2011 Juntada(o) - AR
referente ao ofício n.2822

15/07/2011 Informação
[JUL]

15/07/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.00659948-4, referente ao processo 0094010-56.2011.8.26.0000/90000 - Solicitação

08/07/2011 Juntada(o) - Mandado
de Citação cumprido

06/07/2011 Publicado em
Disponibilizado em 05/07/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 987

04/07/2011 Despacho
Vistos Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa a Lei nº 7.497 de 28 de junho de 2010, do Município de Jundiaí, determinando afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos. 2 - Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do fumus boni iuris e o periculum in mora, para determinar a suspensão da Lei complementar nº 7.497 de 28 de junho de 2010, do Município de Jundiaí, até julgamento da presente ação. Cite-se o Procurador Geral do Estado nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo. Oficie-se ao requerido para prestar informações. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 16 de maio de 2011. ANTONIO CARLOS MALHEIROS Relator

28/06/2011 Expedido Ofício
Publicação.

31/05/2011 Informação
Extraído ofício - sala 309

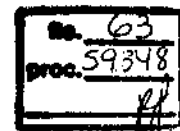
25/05/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

23/05/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

19/05/2011 Publicado em
Disponibilizado em 18/05/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 955

18/05/2011 Publicado em
Disponibilizado em 17/05/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 954

17/05/2011 Expedido Fax
p/ Pres. da Câmara Municipal (Setor: Ofício)



17/05/2011	Informação <i>fax</i>
16/05/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
16/05/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
16/05/2011	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Antonio Carlos Malheiros</i>
16/05/2011	Conclusão ao Relator
13/05/2011	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
13/05/2011	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10371 - Antonio Carlos Malheiros</i>
13/05/2011	Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
13/05/2011	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
12/05/2011	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Antonio Carlos Malheiros (24270)

Petições diversas

Data	Tipo
04/07/2011	Solicitação
15/07/2011	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
26/10/2011	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
05/10/2011	Sobra	
21/09/2011	Sobra	

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)